



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1537756-76.2024.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Furto**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial - 4112399/2024 - DEL.SEC.3ª OESTE, 2188201/2023 - DEL.SEC.3ª OESTE**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado: **VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

Fls. 01/13: Trata-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial da Central Especializada de Repressão a Crimes e Ocorrências Diversas – Delegacia Seccional de Polícia Oeste, pelo afastamento de sigilo bancário dos investigados VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN e CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VERCH, referente ao período de 01/01/2021 a 30/12/2022. Representa ainda pela expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços relacionados aos investigados, e quebra de sigilo dos dados telemáticos de eventuais aparelhos eletrônicos apreendidos.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da medida (fls. 183/195, 209 e 214).

Fundamento e Decido.

**A representação comporta acolhimento**, em vista dos elementos informativos colimados aos autos do Inquérito Policial até o momento e dos relevantes argumentos aduzidos pela Autoridade Policial, os quais foram integralmente endossados pelo *Parquet*.

Com efeito, da análise dos autos principais, infere-se existir indícios suficientemente seguros para esse momento de cognição sumária da possível participação dos investigados na eventual criação de estratégias para dissimulação da origem e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

movimentação de valores ilicitamente auferidos por meio de furto praticado com abuso de confiança.

Isso porque, conforme relata a d. Autoridade Policial, tomou-se conhecimento que VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN, gestor do fundo de investimento ESH CAPITAL, supostamente estaria desviando recursos do fundo de investimento e de seus acionistas juntamente com CÉSAR AUGUSTO FAGUNDES VERCH.

A denúncia anônima recebida indicou que Vladimir indicou César como advogado do fundo de investimentos ESH CAPITAL, contratando-o a preços superiores ao de mercado, sendo que César devolve a Vladimir parte dos valores recebidos. Relata a autoridade representante, que a denúncia indica que Vladimir teria desviado a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que parte dos valores teriam sido pagos no exterior, por meio de "offshore" criada por César e utilizada por Vladimir, enquanto outra parte foi realizada diretamente nas contas de Vladimir.

A fim de aprofundar as investigações foi realizado pesquisa nos sistemas policiais e judiciais, oportunidade em que foram localizados 4 inquéritos policiais em que VLADIMIR figura como investigado, dentre eles por crime relacionado a mercado financeiro. Foi localizado ainda notícia de que Vladimir estaria sendo investigado pela CVM pela realização de manobras irregulares em favor do fundo que administra.

Aponta a autoridade signatária, que foi solicitado a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira juntamente ao COAF, em relação a VLADIMIR e CÉSAR, com vistas a verificar a existência de algum apontamento que trouxesse indícios de materialidade de pudessem corroborar os fatos narrados na denúncia anônima.

Da análise do RIF nº 108657.131.3686.5615, constatou-se a existência de transações atípicas em que CESAR aparece tanto como beneficiário como remetente de valores a VLADIMIR.

Foram apontadas a existência de 4 comunicações feitas pelas instituições financeiras ao COAF, referente a Vladimir, que apontavam, em síntese, movimentação de recursos incompatível com o patrimônio; suspeita de transações de atividade não declarada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e comportamento financeiro incompatível com a renda; movimentação de recursos em desacordo com a Carta-Circular nº 4.001/2020 do Banco Central do Brasil, art. 1º; e movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

Conforme nota da equipe investigativa, "Vladimir continua movimentando valores muito acima de sua renda mensal declarada. Somado a isso, se observa que transfere para essa conta (que o banco comunicou o COAF) o valor de R\$ 762.314,54 provenientes de outra conta sua. Ainda, ao comunicar o COAF, a instituição financeira relata a identificação de diversas investigações e condenações que estão sendo realizadas em desfavor de Vladimir, novamente destacando incompatibilidade de recursos compatível com patrimônio. "

Já em relação ao investigado César, foi incluído na planilha elaborada pelo COAF comunicações do escritório de advocacia CARPENA, haja vista ter sido identificado relacionamento do CNPJ em questão com VERCH, em razão de ter sido advogado associado, e pelo grande número de valores transferido no período analisado entre o escritório e sua pessoa física.

De acordo com as notas das instituições financeiras ao COAF, foram identificados "recebimentos de recursos de diversas praças, operação atípica em municípios localizados em regiões de extração mineral, titular de conta mantida em agência situada em região de risco (Minério), movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato, depósitos em espécie dificultando a identificação da real origem dos recursos e movimentação incompatível com o faturamento presumido da empresa."

Nesse passo, a equipe de investigação apontou que "a comunicação da instituição financeira "Banco Bradesco", de Porto Alegre, Agência 8690, informa ter identificado tanto o recebimento dos valores da GOL, em valores próximos a 15 milhões de reais, como a transferência coincidente de R\$ 5 milhões de reais a pessoa física de Cesar Verch, justamente no ano de 2021, que segundo a denúncia recebida por esta delegacia, seria relativo a uma ação da Esh Capital contra a Gol/Smiles, a qual ao invés de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ter sido revertido aos acionistas, foi cobrado honorários superiores ao mercado e pagos por Cesar a Vladimir, gestor do fundo como forma de “propina” pela contratação do escritório, sendo mais um ponto de aparente veracidade da denúncia.”

Nesse contexto houve representação para afastamento do sigilo fiscal dos investigados VLADIMIR e CÉSAR, na cautelar de número 1529209-47.2024.8.26.0050. Conforme consta na representação, da análise das declarações de imposto de renda foi possível confirmar os fatos narrados na denúncia inicial.

Foram extraídos os seguintes dados da declaração de IR de CÉSAR AUGUSTO, referente ao ano de 2021:

- EMPRESTIMO A VJT – 5 ANOS no valor de R\$ 2.559.152,22: VJT se refere a VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN, sendo inclusive constado o seu CPF 279.697.558-44.

Já da declaração de IR de VLADIMIR, há o lançamento dos valores de forma ainda mais resumida, a fim de se dissimular sua origem, apenas com a menção "Devolvido ao Sr. César". Nota-se que SR. Cesar, se refere a Cesar Augusto Fagundes Verch, sendo que inclusive o valor de R\$ 2.559.152,22, coincide com o lançado na declaração de imposto de renda de Cesar.

Narra a autoridade representante, que a denúncia inicial recebida aduz que que o valor dos recursos desviados teriam sido na casa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que metade do valor (2,5 milhões) teriam sido esquentado nas declarações de imposto de renda dos indivíduos em forma de mútuo (conforme se confirmou após afastamento do sigilo fiscal), e a outra metade estaria sendo transacionado no exterior, através de offshores, no paraíso fiscal de MALTA.

Diante desse cenário, é de se destacar que o delito de lavagem de bens e valores tem como ponto de partida necessário justamente a prática de infração penal e a formação do capital ilícito, a partir do qual se inicia um processo dinâmico que tem como finalidade a integração dos valores na economia lícita, por meio da superação de, ao menos, três fases de execução do delito, as quais podem ocorrer de modo preciso e ordenado ou simultâneo e superposto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Desta feita, o processo clássico de concretização do delito de lavagem se inicia com a ocultação dos valores ilicitamente auferidos, desenvolve-se com a realização de operações financeiras para dissimular a origem dos bens e, por fim, perfaz-se com a reintegração do capital de origem espúria na economia formal mediante aparência lícita.

A primeira fase de execução do delito de lavagem se volta ao distanciamento da origem criminosa, com possível alteração qualitativa dos bens e valores. Nesse sentido, lecionam Gustavo Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini:

*“São exemplos da ocultação o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em fragmentos, em pequenas quantias que não chamem a atenção das autoridades públicas (structuring ou smurfing), a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira, seu depósito em contas de terceiros (laranjas), a transferência do capital sujo para fora do país, para contas, empresas ou estruturas nas quais o titular dos bens não seja identificado, para posterior reciclagem”<sup>1</sup>.*

Desta feita, pode-se afirmar que a denúncia inicial recebida foi corroborada com as investigações preliminares realizadas, mormente o relatório de inteligência elaborado que aponta a existência de transações suspeitas entre os investigados, além de movimentações financeiras incompatíveis com a renda e patrimônio declarados, além do afastamento do sigilo fiscal, e podem figurar indícios da realização de manobras de integração de valores ilícitos na economia legal, concernentes a prática do delito de lavagem de capitais.

Assim, restou delineado os termos narrados na denúncia, onde através de lançamento de mútuo nas declarações de imposto de renda, os indivíduos estariam tentando “esquentar” parte dos valores furtados da empresa. Ocorre que a denúncia narra que apesar de ter sido lançado como mútuo, os valores não retornam para Cesar Verch, o que de fato é de se notar que nada foi lançado como devolução de valores desse mútuo.

Por tais razões, os elementos de informação acostados autos conduzem a conclusão de que a quebra do sigilo bancário dos investigados se perfaz medida plausível

<sup>1</sup> BOTTINI, Pierpaolo e BADARO, Gustavo. *Lavagem de dinheiro*. 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo/SP, p.28.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e imprescindível a elucidação dos fatos noticiados para continuidade das investigações, bem como para verificar todas as transações bancárias, a fim de que restem esclarecidas as operações financeiras atípicas efetuadas entre os mesmos.

E nem se alegue a ocorrência de violação ao direito à intimidade, pois, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 enumerou os direitos e garantias fundamentais visando garantir o Estado Democrático de Direito, dentre os quais estão o direito à intimidade, a privacidade e a liberdade do cidadão, bem como a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Importante frisar que as garantias individuais não podem servir de amparo a práticas criminosas. Sobre o tema, leciona André Ramos Tavares:

*“Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.” (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva 2010).*

Entretanto, o direito ao sigilo bancário, em que pese represente uma garantia à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, comportam limitações, tendo em vista o interesse público, por certo que não se revestem de caráter absoluto, sob pena





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraao Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de acobertar a prática de ilícitos. Deste modo, a quebra imposta ao direito ao sigilo bancário, no presente caso, vê-se justificada pela necessidade de se combater a prática de ilícitos penais.

Na hipótese, trata-se de medida judicial em investigação preparatória imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução de eventual futura ação penal, uma vez reconhecida a sua excepcionalidade, a fim de possibilitar o prosseguimento das investigações, que teriam como prosseguir sem o deferimento da providência requerida.

E não é outro o entendimento jurisprudencial esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em caso semelhante de inviabilidade de obtenção de prova por outros meios:

*“PENAL. AFASTAMENTO DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS E LIMITAÇÃO TEMPORAL DA QUEBRA. INDÍCIOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, 'que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova' e 'existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período' (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 2. No caso, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal e bancário encontra-se embasado, em síntese, em declarações feitas no âmbito de colaboração premiada, em depoimento prestado por pessoa supostamente envolvida nos fatos investigados e em relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos até então colhidos indicavam possível pagamento de vantagem indevida a parlamentar em troca de influência supostamente exercida no âmbito da Petrobras, mostrando-se necessária e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*pertinente a decretação da medida postulada para que fossem esclarecidos os fatos investigados. Solicitação que, ademais, estava circunscrita a pessoas físicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF definidos, e limitavam-se a lapso temporal correspondente ao tempo em que teriam ocorridos os supostos repasses. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento” (AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15).*

De igual modo a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, com autorização para quebra de sigilo de dados telemáticos de eventuais aparelhos eletrônicos, merece acolhimento.

Isso porque, a medida se mostra imprescindível para apreender ou descobrir objetos e elementos de convicção necessários à prova, mormente possíveis documentos (contratos de offshores e de transações no exterior), e ainda evitar que não sejam destruídos, preservando dados que possam estar contidos em computadores e celulares pessoais dos investigados, vez que há iminente perigo de descoberta das investigações, vez que Vladimir já teve busca e apreensão realizada em seu desfavor e há outras investigações em curso, que apesar de não coincidirem com os mesmos fatos, criam um alerta nos investigados.

Registre-se haver fato específico a ser apurado e endereço preciso dos locais a serem diligenciados, de forma que prudente e necessária se faz a diligência, a fim de ser alcançada a verdade real dos fatos.

Nesse contexto, é certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes, já que boa parte das tratativas ilícitas





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atualmente ocorre via WhatsApp e *sites* de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as ocasiões em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (artigo 6º do Código de Processo Penal)<sup>2</sup>. Por sinal, a cautela em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no WhatsApp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante<sup>3</sup>, a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que “o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial”. E não poderia mesmo ser diferente, pois “a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados”<sup>4</sup>.

Verifica-se que “a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho celular ou *smartphones* não se subordina aos ditames da Lei n.º 9.296/1996. O acesso ao conteúdo armazenado em tais aparelhos, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou *smartphone* do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido,

<sup>2</sup> STF, 2ª Turma, HC nº 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do julgamento: 24/04/2012, Data da publicação: 20/09/2012.

<sup>3</sup> STJ, 6ª Turma, RHC nº 51.531/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Data do julgamento: 19/04/2016, Data da publicação: 09/05/2016.

<sup>4</sup> STF, 1ª Turma, RHC nº 132.062/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, Data do julgamento: 22/11/2016, Data da publicação: 24/10/2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo”<sup>5</sup>.

Portanto, é de ser atendido também o pleito pelo acesso às mensagens e aplicativos dos eletrônicos que vierem a ser apreendidos.

Destarte, está demonstrada, suficientemente, a necessidade da medida para a investigação, bem como a urgência e a situação de risco de lesão aos objetos jurídicos tutelados, a justificar a busca nos endereços requeridos.

Ante o exposto DETERMINO:

**1** - A quebra de sigilo bancário referente aos investigados abaixo relacionados, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

- ? a. VLADIMIR JOELSAS TIMERMAN, CPF 279.697.558-44;  
 b. CESAR AUGUSTO FAGUNDES VERCH, CPF 001.844.490-30

Determinando a consulta, através do **SISBAJUD**, visando obter informações referentes às instituições bancárias com respectiva agência e número de conta, atuais e encerradas, aplicações financeiras e poupança e extrato de movimentações bancárias, a partir do dia **01/01/2021 a 30/12/2022**, inclusive para se verificar envio de valores ao exterior.

**2** - Expedição de mandados de **busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 (trinta) dias**, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com

<sup>5</sup> STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Félix Fischer, Data do julgamento: 15/09/2016, Data da publicação: 26/09/2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

os fatos investigados que forem encontrados nos endereços a seguir relacionados, com fulcro no artigo 240 do CPP:

a) Rua Dr. Oscar Monteiro de Barros, 333, conjunto 31 (Endereço de Vladimir Joelsas Timerman);

b) Rua Cunha Gago, 700 – cj 141 (Endereço comercial de Vladimir Joelsas Timerman);

**3 - Afastamento do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares e dispositivos digitais** eventualmente apreendidos, que será executada com as formalidades legais, com base no artigo 7º, II e III da Lei 12.965/14.

Desde já fica autorizado o acesso irrestrito ao conteúdo mantido em aparelhos celulares, computadores, *tablets*, e demais equipamentos de informática (imagens, vídeos, agendas, contatos, aplicativos de redes sociais, eventuais arquivos existentes no sistema de *nuvens* etc), apreendidos no local dos fatos por parte dos agentes policiais ou peritos, e sua subsequente perícia. De fato é sabido que as redes sociais, e avançados aplicativos são utilizados comumente por criminosos para para prática de ilícitos. Além disso, a medida se justifica também como forma de subsídio às investigações e eventual apuração de outras pessoas nas atividades criminosas.

Deverá a D. Autoridade Policial observar o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e o disposto no artigo 245 e seguintes do Código de Processo Penal.

Expeçam-se, pois, os competentes Mandados de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas “b”, “d”, “e”, e “h”, do Código de Processo Penal, observando-se no cumprimento dos mandados o disposto no art. 243 e seguintes do aludido *Codex*, devendo a autoridade policial obter “cumpra-se” dos Juízes das outras Comarcas

A d. Autoridade Policial encaminhará relatório das diligências e auto de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
Avenida Doutor Abraão Ribeiro - São Paulo-SP - CEP 01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apreensão, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações prestadas, ou com o vencimento do prazo, abra-se visa dos autos ao Ministério Público. Caso sejam frutíferas, apensem-se aos autos do inquérito policial. Em caso negativo, arquivem-se.

Servirá a cópia da presente decisão por mandado/ofício, para todos os fins de direito.

Intime-se o Ministério Público e D. Autoridade Policial.

São Paulo, 06 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**